



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

01
Pro. 2602/2017
07/11 - 10:06
Juiz L. Lima
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 0908/2017-GAB

Toledo, 6 de novembro de 2017.

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de Toledo - PR
Nesta Cidade

Assunto: Faz referência ao Ofício nº 293/2017-CM/LEG, que versa sobre o Requerimento nº 157/2017.

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao contido no Ofício em epígrafe, datado de 3.10.2017, que versa sobre a concessão de alvará para Microempreendedor Individual, encaminhamos o anexo Ofício nº 200/2017-Sefa, formulado pelo Departamento de Receita, da Secretaria Municipal da Fazenda e Captação de Recursos, acompanhado dos documentos que o instruem, contemplando as informações relativas ao requerido por esse Legislativo.
2. Nestes termos, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo



Município de Toledo

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

02

Ofício nº 200/2017-Sefa

Toledo, 01 de novembro de 2017.

A sua Excelência o Senhor
LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Assunto: Resposta ao Ofício nº 293/2017 – CM/LEG

Senhor Prefeito,

Em resposta ao referido Ofício, o qual, a Câmara Municipal de Toledo, através de seu presidente Sr. Renato Reimann solicita as seguintes informações referentes a concessão de alvará para o Microempreendedor Individual (MEI) do Município de Toledo:

1. Quais os critérios para a concessão de alvará de funcionamento para o Microempreendedor Individual (MEI)?
2. O referido alvará é concedido mediante pagamento de taxa?
3. Se afirmativa a pergunta 2, informar o total de arrecadação com a cobrança de taxa de concessão de alvará, de janeiro de 2017 até a presente data.

Diante disso, seguem as respostas:

Resposta para a primeira pergunta: A previsão legal para a concessão de qualquer alvará de funcionamento está prevista no artigo 77 e parágrafos 1º e 2º da Lei 1931 de 26/05/2006, o qual prevê que nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes ou não, em estabelecimentos fixos, nem mantê-las, sem prévio e periódico exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, aos exercícios de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística, de meio ambiente e demais normas de posturas. § 1º - A licença para localização será concedida após a vistoria prévia e terá validade por um ano. § 2º - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular será lançada anualmente.



Município de Toledo

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

O Microempreendedor Individual recebeu tratamento diferenciado e favorecido com a publicação da Lei Complementar Municipal nº 14 de 28/12/2009.

No § 2º do artigo 16 da referida Lei, prevê que ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.

No § 3º do artigo 16 da referida Lei Complementar, prevê que, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária ou em residência do microempreendedor individual na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

No artigo 28 da referida Lei, prevê que o Microempreendedor Individual, nos termos do inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar, que tenha auferido nos últimos doze meses receita bruta igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, fica beneficiado pela redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento Regular.

O artigo 29 desta lei prevê que o pedido de isenção da taxa deverá ser protocolado antes do vencimento do alvará de funcionamento a cada ano calendário.

O Decreto 149/1997, o qual regulamenta disposições legais relativas ao Alvará de Licença e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), prevê no artigo 6º que na solicitação da licença e inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- Se pessoa física, estabelecida ou não, fotocópia:

a) de documento de identidade;

b) do CPF e, quando profissional liberal, de sua inscrição junto ao respectivo órgão de classe;

c) do Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, quando estabelecido;

03



Município de Toledo

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

04

d) de comprovante de endereço.

- Se pessoa jurídica, original e fotocópia:

a) do contrato social, declaração de firma individual ou estatuto com a ata de fundação;

b) da inscrição no CNPJ

c) do Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros;

d) de outro documento que o fisco julgar conveniente e pertinente ao caso.

O § 1º do artigo 6º do referido Decreto 149/1997 prevê que, além das exigências previstas no caput deste artigo, o interessado deverá:

– informar o domicílio do estabelecimento ou da atividade, indicando a rua, o número e o bairro, além das ruas transversais que delimitam a quadra;

– firmar Termo de Compromisso, com firma reconhecida, obrigando-se a apresentar à Secretaria da Fazenda do Município, no prazo de cento e oitenta dias, o Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros ou o respectivo Termo de Ajustamento;

– firmar Termo de Compromisso, com firma reconhecida, obrigando-se a, no prazo de cento e oitenta dias, dotar o seu estabelecimento das condições mínimas de acessibilidade a pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente.

O § 2º do artigo 6º do referido Decreto 149/1997 prevê que em se tratando-se de atividade de risco, a critério da fiscalização municipal, o Alvará de Licença de funcionamento somente será expedido após a apresentação do Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros

O § 3º do artigo 6º do referido Decreto 149/1997 prevê que excepcionalmente, quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, poderá ser emitido, no prazo de um dia útil, Alvará de Funcionamento Provisório, válido por até cento e oitenta dias, devendo ser respeitadas as condições abaixo especificadas, sem prejuízo das demais normas vigentes

– o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança, sanitária, ambiental,



Município de Toledo

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

05

de prevenção contra incêndio, e demais normas vigentes no Município;

– a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte dos responsáveis legais pela atividade, pelo qual firmarão compromisso, com firma reconhecida, sob as penas da lei, de:

a) observar os requisitos de que trata o inciso anterior;

b) assumir as responsabilidades pelo exercício da atividade; c) apresentar à Secretaria da Fazenda do Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da expedição do respectivo Alvará Provisório, o Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, o "Habite-se" da obra e a Licença Sanitária atualizada, e demais documentos exigidos pela legislação vigente, conforme o caso.

O § 4º do artigo 6º do referido Decreto 149/1997 prevê que o modelo de Termo de Ciência e Responsabilidade de que trata o parágrafo anterior será definido pela Administração Tributária do Município

O § 5º do artigo 6º do referido Decreto 149/1997 prevê que tratando-se de atividade de alto risco, assim considerados os bares e similares, conforme definido no § 8º deste artigo, bem como as empresas com atividades potencialmente causadoras de danos ou risco à vida ou à saúde coletiva e ao meio ambiente, o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento somente será expedido após a apresentação do Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros, do "Habite-se" e da Licença Sanitária, além dos demais documentos pertinentes, não se aplicando o disposto no § 3º deste artigo.

O § 6º do artigo 6º do referido Decreto 149/1997 prevê que a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada ao cumprimento do Termo de Ciência e Responsabilidade de que trata o Inciso II do § 3º do artigo 6º do referido Decreto 149/1997.

O § 7º do artigo 6º do referido Decreto 149/1997 prevê que em não sendo cumpridas as obrigações assumidas no Termo de Ciência e Responsabilidade de que trata este Decreto, o respectivo Alvará de Licença Provisório perderá sua validade, aplicando-se o que determina a legislação vigente.

[Handwritten signature]



Município de Toledo

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

06.

O § 8º do artigo 6º do referido Decreto 149/1997 prevê que considera-se, para os fins da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações procedidas pelas Leis Complementares nºs 127/2007, 128/2008 e Lei Municipal nº 1.931/2006, atividade de risco a expedição de licença de funcionamento regular para os estabelecimentos bares e similares, que, para obter a concessão da licença de funcionamento, deverão apresentar os seguintes documentos

- Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais;

- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual relativo ao domicílio pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

- Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros;

- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pelo Cartório Distribuidor em nome dos sócios da empresa requerente;

- Alvará de Licença Expedido pela Polícia Civil;

- Cópia do Habite-se do imóvel onde será instalado o estabelecimento;

- Certificado emitido pela Vigilância Sanitária do Município de Toledo autorizando a atividade requerida;

- Cópia do título de propriedade do imóvel (escritura ou matrícula do registro de imóveis ou contrato de locação);

- Cópia autenticada do comprovante de inscrição de pessoas físicas junto ao Ministério da Fazenda (CPF/MF), dos sócios da empresa;

- Cópia autenticada da Carteira de Identidade - Registro Geral (R.G) dos sócios da empresa;

- Requerimento de solicitação de licença de funcionamento devidamente preenchido em todos os seus campos.

Resposta para a segunda pergunta: conforme § 2º do artigo 16 da referida Lei Complementar 14/2009, prevê que ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos

0



Município de Toledo

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

07

relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo. Desta forma, o primeiro alvará não é cobrado.

Porem, a partir do segundo ano, conforme artigo 28 da referida Lei Complementar 14/2009, prevê que o Microempreendedor Individual, nos termos do inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar, que tenha auferido nos últimos doze meses receita bruta igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, fica beneficiado pela redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento Regular.

Resposta para a terceira pergunta: o total das taxas de alvará arrecadadas no período de janeiro a outubro de 2017 perfaz o montante de R\$ 289.489,46 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Atenciosamente,

JALDIR ANHOLETO
Diretor do Departamento de Receita



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

08

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA nº 260/2017

Considerando o ofício nº 0908/2017 – GAB que faz referência ao ofício nº 293/2017 – CM/LEG, que versa sobre o requerimento nº 157/2017, remeta-se ao Departamento Legislativo para que dê ciência ao autor do requerimento da presente resposta bem como a torne pública.

Sala da Presidência, 08 de novembro de 2017.

RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal

REQ 157/2017

AUTORIA: Ver. Leocledes Bisognin

